



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904438/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.314 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte provar o atendimento a essas condições nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, por meio de documentação contábil e fiscal apta para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 3.654,18, relativo ao 3º trimestre/2008, cumulado com declaração de compensação parcial do ressarcimento, no valor de R\$ 2.004,15.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 1.161,36, homologando a compensação no limite do crédito reconhecido, porque constatou que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e, além disso, foi parcialmente utilizado entre o trimestre de referência e a data de apresentação do PER/Dcomp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o crédito de R\$ 2.004,15 era real e verdadeiro, pois constava do Demonstrativo de Análise de Crédito emitido pela Receita Federal. Juntou cópia do Livro de Apuração do IPI relativo ao 3º trimestre/2008.

A Delegacia de Julgamento em Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista nenhum dos fundamentos do indeferimento

foram questionados. Limitou-se o contribuinte a afirmar que foram apurados R\$ 2.004,15 de saldo credor relativamente ao 3º trimestre/2008, que é a parte incontroversa, com a qual a Administração Fazendária concordava. O Acórdão n.º 11-46.277 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO. FALTA DE CONTESTAÇÃO DOS MOTIVOS DE SEU PARCIAL DEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a Manifestação de Inconformidade que não contesta, especificamente, os motivos do parcial deferimento do crédito a ser ressarcido empregado na compensação, os quais estão contidos no Despacho Decisório e em suas informações complementares, as quais estavam totalmente à disposição da recorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04.06.2014, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 37, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 02.07.2014, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 38.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente afirmou que o saldo credor do período anterior ao trimestre de referência não era zero, como constou nos Anexos ao Despacho Decisório, o que se demonstrava pelo Quadro IV, pela cópia do Livro de Apuração do IPI relativa ao 4º trimestre/2008 e pela cópia da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Retomemos os fatos do processo.

A análise efetuada pela Unidade de Origem resultou no deferimento parcial do pedido de ressarcimento em decorrência da constatação de que, apesar do saldo credor ressarcível do trimestre em apreço, 3º trimestre/2008, alcançar o montante de R\$ 2.004,15, parte desse valor foi consumida nos trimestres posteriores, restando R\$ 1.161,36 para a compensação. Aspecto primordial para esse resultado foi o fato de o saldo credor anterior ao 3º trimestre/2008 ser zero.

Frente a tal fundamentação, limitou-se o contribuinte a alegar que:

Entretanto, o crédito acima de R\$2.004,15 é real e verdadeiro, pois no próprio Demonstrativo de Análise de Crédito emitido pela Receita consta expressamente esse crédito no período do 3º Trimestre de 2008, o qual equivocadamente não foi reconhecido e, por consequência, não poderia ser glosado.

Para confirmação das informações acima descritas estamos anexando a essa impugnação cópias para auxiliar correção.

Nada falou o contribuinte sobre o saldo zero do período anterior ou sobre a utilização do saldo credor nos períodos posteriores ao trimestre de referência. Apenas reafirmou a conclusão da Fazenda em relação ao saldo credor do próprio trimestre, fato incontroverso.

Como prova, anexou à Manifestação de Inconformidade somente a cópia do Livro de Apuração do IPI do 3º trimestre/2008, que nada informa sobre os períodos anteriores ou posteriores, cerne do litígio. Os demais documentos, cópia do Despacho Decisório e seus anexos, bem como cópia do PER/Dcomp, além de não constituírem prova de direito creditório, já eram de conhecimento da Administração Fazendária. Portanto, não trouxe qualquer documento capaz de invalidar os fundamentos da decisão.

Assim, face à falta de argumentos e de provas, concluiu a DRJ pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário, a defesa foi ajustada para finalmente abordar-se, embora parcialmente, os fundamentos do indeferimento. Afirmou-se que o saldo credor do período anterior não era zero, mas R\$ 10.244,54, e, portanto, no momento em que protocolizado o pedido de ressarcimento destes autos, haveria ainda R\$ 4.918,70 de saldo credor disponível para a homologação da compensação. Transcrevo os argumentos em sua integralidade:

Conforme demonstramos nos quadros acima, o Auditor equivocadamente, iniciou no mês de julho/09, com saldo credor de R\$ 0,00, (Quadro II) **onde o valor correto do inicial credor é de R\$ 10.244,54 (Quadro IV)**. O saldo credor em outubro/09, data da transmissão da Per/Dcomp para compensar o débito de R\$ 2.004,15, era de R\$ 4.918,70, sendo assim, ainda sobra um crédito de R\$ 2.914,55 = (4.918,70-2.004,15).

O débito no livro de apuração do IPI N.º 11 em outubro de 2009 no valor de R\$ 16.273,74, é detalhado da seguinte forma:

- a) R\$ 974,73, débito referente as vendas tributadas em outubro 2009.
- b) R\$ 15.299,01, débito referente a baixa dos créditos referente aos PER/DCOMP efetuados nesse mês de apuração do IPI. (ANEXO II)

Portanto Senhores Conselheiros, demonstramos acima e com os anexos enviados, que houve um erro na análise do Auditor fiscal, que deve ser considerado nas análises dos Senhores. (grifado)

O tal Quadro IV, que seria a prova da existência de saldo credor anterior ao trimestre de referência, é simplesmente a tabela abaixo, sem qualquer documento contábil ou fiscal que lhe dê suporte, não se constituindo absolutamente em prova nem, sequer, em indício de direito.

| Per. Apuração | Saldo Credor Anterior | Crédito Período | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Credor Atual |
|---------------|-----------------------|-----------------|--------------------|-------------------------|--------------------|
| jul/08 | 10.244,54 | 1.249,82 | | 697,34 | 10.941,88 |
| ago/08 | 10.941,88 | 539,05 | 552,48 | 563,69 | 10.808,23 |
| set/08 | 10.808,23 | 1.879,31 | 672,70 | 2.004,15 | 12.248,69 |
| out/08 | 12.248,69 | 939,62 | 438,85 | 2.213,15 | 12.457,69 |
| nov/08 | 12.457,69 | 1.957,16 | 730,62 | 3.490,74 | 13.735,28 |
| dez/08 | 13.735,28 | 1.047,89 | 679,57 | 3.950,16 | 14.194,70 |
| | | | 588,47 | | |

Quanto aos demais documentos, o Livro de Registro de Apuração do IPI juntado refere-se ao 4º trimestre/2008, inexistindo ali qualquer informação relativa ao saldo credor anterior ao 3º trimestre/2008 ou relativa ao saldo credor no momento da transmissão do PER/Dcomp. E as cópias da DIPJ referem-se a períodos posteriores, 2010, não contendo qualquer informação relativa ao objeto de discussão destes autos.

O único documento com referência ao saldo credor de período anterior neste processo é o próprio pedido de ressarcimento que, por óbvio, não pode ser tomado como prova.

Assim, diante da inexistência do direito creditório alegado, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard